

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

# Relatório Trabalhista

Nº 018

02/03/1995

## REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS DATA-BASE MARÇO/95 - LEI 8.880/94

A Portaria Interministerial nº 2, de 24/02/95, DOU de 01/03/95, dos Ministérios do Trabalho e da Fazenda, divulgou a tabela de reajustes salariais previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880/94, que trata sobre a reposição das perdas salariais na data – base, bem como do salário – mínimo e benefícios pagos Previdência Social. Veja a seguir na íntegra:

Os Ministros de Estado do Trabalho e da Fazenda Interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 14/09/94, resolvem:

Art. 1º - Para os trabalhadores com data – base em março de 1995, que perceberam exclusivamente os percentuais plenos de reajustes e antecipações previstas na Lei nº 8.542, de 23/12/92, com as alterações da Lei nº 8.700, de 28/08/93, e tiveram os salários convertidos para URV estritamente de acordo com a Medida Provisória nº 434, de 27/02/94, os percentuais de reajustes previstos nos arts. 27 e 29 da Lei nº 8.880, de 27/05/94, poderão ser obtidos diretamente no Anexo I desta Portaria, consideradas as datas habituais de pagamento mensal dos salários.

Art. 2º - Para os trabalhadores referidos no art. 1º desta Portaria, que perceberam habitualmente antecipação de parte dos salários no período anterior à conversação para URV, os percentuais de reajustes previstos no art. 27 da Lei nº 8.880, de 1994, corresponderão à soma dos percentuais obtidos na forma do art. 1º desta Portaria, ponderados pela participação relativa de cada parcela recebida na composição do salário mensal.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

A) Percentuais de reajuste salarial segundo os dias de pagamento. Data – base em março.  
 Dias corridos (11 a 31 do mês corrente; 1 a 10 do mês subsequente).

MAR/95	11	12	13	14	15	16	17	18
Lei nº 8.880								
Caput Art.27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	3,04%	2,91%	2,81%	2,25%	1,65%	0,67%	0,62%	0,94%
§ 2º Art. 29	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%
Total	29,15%	28,99%	28,86%	28,16%	27,41%	26,18%	26,12%	26,52%

MAR/95	19	20	21	22	23	24	25	26
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,78%	0,69%	0,12%	0,35%	0,16%	0,04%	0,30%	0,14%
§ 2º Art. 29	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%
Total	26,32%	26,20%	25,49%	25,78%	25,54%	25,39%	25,71%	25,51%

MAR/95	27	28	29	30	31	02	02	03
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,08%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,37%
§ 2º Art. 29	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%
Total	25,44%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,80%

MAR/95	04	05	06	07	08	09	10
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

§ 3º Art. 27	1,12%	1,35%	0,82%	0,28%	0,92%	1,16%	1,48%
§ 2º Art. 29	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%
Total	26,74%	27,03%	26,37%	25,69%	26,49%	26,79%	27,19%

B) Percentuais de reajuste salarial os dias de pagamento. Data – base em março. Dias úteis (6º ao 23º do mês corrente; 1º ao 5º do mês subsequente).

MAR/95	06	07	08	09	10	11	12	13
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	2,36%	2,22%	2,07%	1,91%	1,75%	1,58%	1,41%	1,24%
§ 2º Art. 29	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%
Total	28,30%	28,12%	27,93%	27,73%	27,53%	27,32%	27,11%	26,89%
MAR/95	14	15	16	17	18	19	20	21
Lei nº 8.880								
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	1,06%	0,86%	0,65%	0,44%	0,24%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 2º Art. 29	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%
Total	26,67%	26,42%	26,15%	25,89%	25,64%	25,34%	25,34%	25,34%

MAR/95	22	23	01	02	03	04	05
Lei nº 8.880							
Caput Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 3º Art. 27	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
§ 2º Art. 29	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%
Total	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%	25,34%

Exemplos:

1) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data – base em março, cujos salários são integralmente pagos no 1º dia útil do mês subsequente tem direito a um reajuste, sobre os salários de fevereiro, de 25,35 por cento.

2) Trabalhadores que ganham até 6 salários mínimos com data – base em março, cujos salários são pagos da seguinte forma: 40 por cento no dia 20 do mês corrente, e o restante no 5º dia útil do mês subsequente, têm direito a um reajuste sobre os salários de fevereiro de  $0,4 \times 26,20 + 0,60 \times 25,34 = 25,68$  por cento.

## SÍNTESE DA SEMANA

### ABONO SALARIAL – JANEIRO/95

A Medida Provisória nº 923, de 24/02/95, DOU de 01/03/95, reeditou as MPs nºs 872, de 27/01/95, e 809, de 30/12/94, que determinou a concessão de um Abono Salarial no valor de R\$ 15,00, no mês de janeiro/95.

O valor do abono + salário não poderá ultrapassar a R\$ 85,00, o abono será reduzido proporcionalmente, de maneira que não exceda a R\$ 85,00, mensais.

O referido Abono, não tem incidência tributária e nem incorpora aos salários.

### PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA

A Medida Provisória nº 915, de 24/02/95, DOU de 25/02/95, reeditou as MPs nºs 860, de 27/01/95, e 794, de 29/12/94, que estabeleceu a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

Entre outros assuntos, todas empresas, sem distinção, deverão convencionar juntamente com os seus empregados, através de uma comissão previamente organizada e por escolhida o mecanismo para entender o respectivo objetivo.

A convenção, deverá constar regras claras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade da empresa, bem como programas de metas, resultados a prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados da empresa, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

### SERVIÇO MILITAR – POLICIAL MILITAR

A Lei nº 8.991, de 24/02/95, DOU de 25/02/95 (MP nº 859, de 26/01/95, DOU de 27/01/95; e MP nº 795, de 29/12/94) dispõe sobre a suspensão, em caráter excepcional e durante o ano de 1995, da prestação do serviço militar para fins de permitir o exercício temporário de atividade policial militar.

### SALÁRIO MÍNIMO DE SETEMBRO/94 E REDUÇÃO PRAZO RECOLHIMENTO DO INSS

A Medida Provisória nº 908, de 21/02/95, DOU de 22/02/95, reeditou as MPs nºs 848, de 20/01/95, DOU de 23/01/95; 782, de 23/12/94; 728, de 25/11/94; 679, de 27/10/94, que tratou sobre o salário mínimo a partir de setembro/94 (R\$ 70,00 mensais) e a redução do prazo de recolhimento do INSS para o dia 2 de cada mês.

### PLANO REAL – SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL – REEDIÇÃO DA MP Nº 851/95

A Medida Provisória nº 911, de 21/02/95, DOU de 22/02/95, reeditou as MPs nº s 851, de 20/01/95, DOU de 23/01/95; 785, de 23/12/94; 731, de 25/11/94; que trouxe o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabeleceu regras e condições de emissão do Real e critérios para conversão das obrigações para o Real.

## **CIF – CARTEIRA DE IDENTIDADE FISCAL – PRAZO DE VALIDADE**

A Portaria Intersecretarial nº 3, de 20/02/95, DOU de 24/02/95, da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, prorrogou até o dia 30/04/95 o prazo de validade da utilização do atual modelo de Carteira de Identidade Fiscal – CIF, válido até 31/12/94, dos Fiscais do Trabalho, Assistentes Sociais, Engenheiros e Médicos do Trabalho, quando no efetivo exercício das atividades de fiscalização do trabalho, e Agentes de Higiene e Segurança auxiliares de inspeção do trabalho, válida para o biênio 95/96.

## **APOSENTADORIA POR IDADE PERGUNTAS & RESPOSTAS**

### **• Quem recebe ?**

O segurado com 65 ou mais anos de idade e a segurada com 60 ou mais anos de idade.

Para trabalhadores rurais esses limites são reduzidos em 5 anos, ou seja, para o segurado 60 anos e para a segurada 55 anos.

### **• Quando tem direito ?**

O segurado terá direito à aposentadoria por idade após idade o pagamento de 180 contribuições mensais, obedecida a tabela do anexo, para os segurados inscritos até 24/07/91.

Os segurados especiais estão isentos do cumprimento do período de carência, devendo comprovar exercício de atividade rural, nos 60 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, Deverão, ainda, efetuar sua matrícula e inscrição nos postos no INSS.

Caso queiram contribuir facultativamente, terão o benefício calculado bom base no salário – de – contribuição.

### **• Quando tem início ?**

Para o segurado empregado: na data do desligamento do emprego, se requerida até 90 dias após o desligamento; ou na data da entrada do requerimento se não houver desligamento do emprego, ou quando for requerida após 90 dias do desligamento.

Para os demais segurados: na data da entrada do requerimento.

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, quando o segurado houver completado 70 anos, se do sexo masculino, ou 65, se do feminino.

### **• Quando recebe ?**

70% do salário – de – benefício, mais 1% por grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30%.

Se Segurado Especial: 1 salário mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente terá o benefício concedido com base no salário –de – contribuição.

O valor do benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário – de – contribuição.

### **• Quando os documentos necessários ?**

- requerimento em formulário próprio do INSS;
- CTPS ou Certidão de Tempo de Serviço ou outro documento que comprove atividade e tempo de serviço;
- relação e discriminação dos salários – de – contribuição, até o máximo de 36, apurados nos últimos 48 meses (em 2 vias);
- documento de identidade e CIC/CPF (Cartão de Identificação do Contribuinte);
- cartão ou registro do PIS/PASEP;
- Cartão de Inscrição e carnês ou Guias de Recolhimento das Contribuições para o contribuinte individual; e
- prova de idade do segurado (Certidão de Nascimento ou Casamento).

## **BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTERAÇÕES**

A Medida Provisória nº 927, de 01/03/95, DOU de 02/03/95, deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 07/12/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Na íntegra:

O Vice – Presidente da República, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º - O § 6º do art. 20, o art. 37 e o art. 40 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - ...

...

§ 6º - A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde – SUS, do INSS, ou de entidades ou organizações credenciadas para este fim específico, na forma estabelecida em regulamento.

...”

“Art. 37 – Ao benefícios de prestação continuada serão devidos a partir da aprovação do respectivo requerimento.

§ 1º - A decisão sobre o requerimento não poderá ultrapassar o prazo de 90 dias a contar da data de sua protocolização.

§ 2º - Na hipótese da concessão do benefício após o prazo estabelecido no § anterior, será o mesmo devido a partir do 90º dia a contar da data da protocolização do requerimento.”

“Art. 40 - ...

§ 1º - A transferência dos benefícios do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

§ 2º - É assegurado ao maior de 70 anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31/12/95, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24/07/91.”

Art. 2º - Os órgãos envolvidos nas ações mencionados no § 6º do art. 20 e no art. 37 da Lei nº 8.742, de 07/12/93, deverão, até 31/12/95, adaptar-se e organizar-se para atender ao que consta daqueles dispositivos.

Art. 3º - O requerimento de benefício de prestação continua, de que trata o art. 37 da Lei nº 8.742, de 1993, será protocolado a partir de 01/01/96.

Art. 4º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 880, de 30/01/95.

Art. 5º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## PERGUNTAS & RESPOSTAS

### **Não havendo espaço na CTPS para novas anotações, qual o procedimento a ser tomado ?**

Resp. : Não havendo na CTPS espaço para novas anotações, deverá o emprego requerer junto ao órgão competente uma nova carteira, que conservará o mesmo número e série da anterior. Nela deverá constar, como é óbvio, o registro do contrato de trabalho com a empresa para a qual estiver prestando serviços. Fds. : Art. 21da CLT.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

### **O que acompanha na assinatura ?**

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:

“fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)”